



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 18423/17

Pág. 1/2

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

## RESOLUÇÃO RC1 TC 00020/ 2019

### RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria de **ZENILDO BABROSA DE MENEZES**, matrícula nº 0444, Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Educação de Alhandra.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 71/75) e concluiu pela notificação da autoridade competente no sentido de apresentar o seguinte:

1. Esclarecimentos quanto às contribuições a partir do exercício de 2000;
2. Nova certidão de tempo de serviço/contribuição considerando no cômputo o período da admissão até a aposentação;
3. Os cálculos proventuais reformulados tomando como base o demonstrativo da média salarial disposto no art. 1º da Lei nº 10.887/04, com especial atenção no que diz respeito ao índice de atualização das contribuições para cálculo do salário de benefício e remunerações atualizadas consideradas no cálculo da aposentadoria inferiores ao valor do salário mínimo.

Citada, a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra, **Senhora GEIZA KARLA RODRIGUES DE PONTES**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator entende que a inconsistência noticiada pela Auditoria pode ainda ser sanada durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **15 (quinze)** dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município Alhandra, **Senhora GEIZA KARLA RODRIGUES DE PONTES**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria do servidor, **ZENILDO BABROSA DE MENEZES**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 71/75), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 18423/17; e**

**CONSIDERANDO** o que estabelece o art. 139, V do Regimento Interno do TCE/PB;

**CONSIDERANDO** os fatos narrados no Relatório;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 18423/17

Pág. 2/2

***RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município Alhandra, Senhora GEIZA KARLA RODRIGUES DE PONTES, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria do servidor, ZENILDO BABROSA DE MENEZES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 71/75), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019.

Assinado 1 de Março de 2019 às 10:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Março de 2019 às 10:36



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2019 às 12:33



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2019 às 12:32



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO